



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Recurso nº. : 147.286
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : GERALDO AUGUSTO LEÇA TEIXEIRA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.254

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS - Mantém-se a glosa da dedução de despesas médicas respaldadas em recibos inidôneos, as quais o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços prestados.

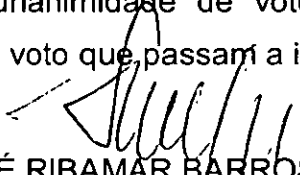
MULTA QUALIFICADA - Configurado o dolo, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

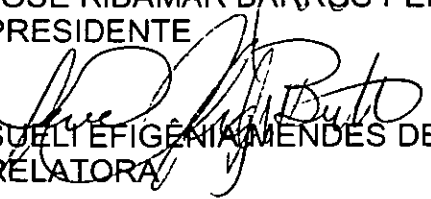
JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por GERALDO AUGUSTO LEÇA TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

Recurso nº. : 147.286
Recorrente : GERALDO AUGUSTO LEÇA TEIXEIRA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fl. 3 a 9, exige-se do contribuinte imposto sobre a renda no valor de R\$ 6.875,00, acrescido de multa no valor de 10.312,50 e juros de mora no valor de R\$ 3.501,43, decorrente de glosa de despesa médica indevidamente pleiteada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, ano-calendário 2001.

Cientificado do lançamento (fl. 10) o contribuinte, tempestivamente, por procurador (fl. 60 e 61), protocolou a impugnação de fls. 37 a 59, instruída com os documentos de fls. 62 a 67.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve a exigência em decisão de fls. 72 a 83, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 4/7/2005 (fl. 86) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso voluntário de fl. 87 a 110, acompanhado dos documentos de fls. 111 a 113, alegando, em síntese:

- os recursos anexados se referem efetivamente a despesas médicas e odontológicas efetuadas pelo recorrente e seus dependentes conforme documentos já anexados aos autos;

- os fundamentos utilizados pela decisão somente comprovam as alegações do recorrente, ou seja, o fisco partiu de presunção para efetuar a glosa de despesas médicas;

- no presente caso, o recorrente apresentou os comprovantes que demonstram, claramente, as despesas médicas efetuadas. Tudo foi realizado em total conformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento do Imposto de Renda, em seu artigo 80;

- somente caberia a exigência de cheque para a comprovação das despesas médicas, no caso de não ser possível a prova, por documento que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 80 do RIR;

- a exigência de laudo médico somente é exigida para que se possa considerar despesas médicas "*os pagamentos relativos à instrução de deficientes físico ou mental*" (artigo 80, § 3º, do RIR);

- em tais condições é possível verificar que, simplesmente, presumiu-se a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário;

- de conformidade com o artigo 142, do Código Tributário Nacional, é de competência privativa da autoridade administrativa constituir o crédito tributário, mediante ato administrativo do lançamento, devendo verificar a ocorrência do fato impositivo tributário, determinando a matéria tributável, o montante do tributo devido, identificando o sujeito passivo;

- ocorre, porém que a autoridade administrativa lavrou o auto de infração tendo, exclusivamente por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõe o fato jurídico tributário;

- é preciso que a fiscalização apresente elementos comprobatórios seguros da suposta inidoneidade dos documentos, o que não foi feito;

- milita a favor do recorrente o princípio da boa fé, pois não pode à autoridade desconsiderar documentos que preenchem os requisitos do artigo 80, do RIR, por presunção de má-fé, sem realizar qualquer prova em contrário;

- destarte, de plena aplicabilidade do princípio da boa-fé, não se podendo presumir a má-fé. Portanto, no presente caso, este princípio há de ser adotado, salvo comprovação do contrário, o que não ocorreu;

- sendo assim, resta evidente a veracidade dos documentos apresentados como prova da dedução de despesas médicas, sendo legítima a conduta do recorrente, não podendo o Fisco glosar os valores, mediante presunção, sem apresentar prova em contrário;

- um dos principais fundamentos utilizados pela r. decisão ora recorrida, refere-se ao fato de que o processo administrativo nº 13.855.000894/2004-61 resultou na edição da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal, consoante se verifica do Ato Declaratório Executivo nº 5, de 29/7/2002;

- porém, a Declaração de Inidoneidade dos Recibos Médicos e Odontológicos apresentados, com efeitos retroativos, não são suficientes para comprovar que não houve a prestação de serviços;

- primeiro, porque, antes da publicação da Declaração de Inidoneidade o recorrente estava completamente impossibilitado de saber que os recibos emitidos por esses profissionais eram inidôneos;

- destaca-se que a publicação acerca da inidoneidade dos recibos da Odontocon somente ocorreu no dia 3/8/2004;

- é o que basta para se aferir que quando da prestação dos serviços inexistia qualquer declaração de inidoneidade, demonstrando a veracidade dos recibos e a boa-fé do contribuinte;

- a incidência da Taxa Selic sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

- os juros moratórios constantes do auto de infração possuem caráter de indenização, tendo por pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora;

- em matéria tributária, a natureza dos juros moratórios é uma só: recompor o patrimônio do Estado, lesado pela demora do devedor em adimplir a obrigação;

- à luz dessas considerações, é preciso verificar se a taxa de juros adotada pela fiscalização reflete esta natureza, sob pena de ser inservível para aquele fim;

- é fácil perceber que a Taxa Selic é resultado das negociações dos títulos públicos e da variação dos seus valores de mercado, que são publicados diariamente. É uma "taxa de referência" calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, que se utiliza, para tanto, da variação do custo do dinheiro e da flutuação desse custo no mercado financeiro;

- reflete, pois, um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, ou seja, um meio de remunerar o capital, característica que lhe confere, à evidência, caráter remuneratório;

- por isso a sua adoção como suposto juro "moratório" é expediente ilegal e inconstitucional, pois desnatura por completo o pressuposto e a finalidade desta espécie de juros;

- a taxa Selic, da forma como existente e calculada hoje, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta do tributo não pago, como se busca nos juros moratórios;

- nem se alegue que a cobrança da taxa Selic estaria autorizada legalmente pela Lei nº 9.065/95, com fulcro no artigo 161, § 1º, do CTN, pois uma lei ordinária não pode alterar a natureza das coisas, dando-lhes contornos totalmente estranhos, apenas para os legítimos fins da tributação (art. 110, do CTN);

- a Lei 9.065/95 não encontra fundamento no artigo 161, § 1º do CTN, porque este dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros, desde que contenha e reflita natureza moratória, e não remuneratória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

- a multa aplicada o auto de infração ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (artigo 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal;

- isto porque o valor da multa de 150% é de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente em virtude de o recorrente, em momento algum, sonegou as informações solicitadas;

- portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta, no entanto, *ad argumentandum tantum* tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida ao patamar de 20%, de conformidade com o artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

Finaliza requerendo o provimento do recurso.

Consta as fl. 111 a 113, o arrolamento de bens exigido pelo art.32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

O auto de infração tem por objeto a glosa da dedução de R\$ 25.000,00, pertinente à despesa com a Clínica Odontológica Odontocon no ano – calendário de 2001, sob a justificativa de que parte dos documentos por ela emitido foi declarada ineficaz pelo Ato Declaratório Executivo nº 5, de 29/7/2002.

Pelos elementos que integram os autos constata-se que, o ato declaratório indicado foi resultado da conclusão do processo administrativo nº 13.855.000894/2004-61 culminando na edição de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal.

Como prova da realização das despesas o recorrente apresentou os recibos de fls. 62 a 67 nos seguintes valores e datas (fls. 62 a 67), R\$ 5.350,00 de 2/4/2001; R\$ 4.000,00 11/9/2001 de 21/7/2001; R\$ 5.150,00 de 12/12/2001; R\$ 5.000,00 de 26/4/2001; R\$ 5.500,00 de 11/9/2001, todos referentes a tratamentos odontológicos prestados pela Odontocon a seus dependentes.

Esses documentos ordinariamente são aceitos como prova dos pagamentos (art. 80 RIR/1999), contudo, havendo suspeita da veracidade dos recibos há necessidade de outros meios de prova.

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que a glosa das despesas tem por base a simples presunção de falsidade dos recibos. Para ter direito a deduzir os valores gastos com médicos e dentistas dois fatos devem estar provados nos autos, a prestação do serviço e o efetivo pagamento.

A existência de recibos pode ser considerada um início de prova, mas diante dos fatos comprovados pelo auditor-fiscal, não tem o condão de,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

isoladamente, provar que o pagamento por prestação de serviços a mencionada profissional efetivamente ocorreu.

Correta está a afirmação do recorrente de que a lei não exige a apresentação de laudo, como prova da prestação de serviços odontológicos, contudo, na hipótese de existirem e serem apresentados são considerados como prova da prestação de serviço pelo profissional e influem na livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972).

Dessa forma, para que a dedução fosse restabelecida deveria ter sido juntado aos autos documentação hábil e idônea para comprovar o pagamento da despesa e a utilização do serviço. Como em grau de recurso o recorrente nada de novo trouxe, mantém-se a glosa do valor de R\$ 25.000,00.

Com relação à multa qualificada no percentual de 150%, as atividades que dão origem à sua aplicação estão na Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que assim preceitua:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os mencionados artigos da Lei nº 4.502/1964, determinam:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A Lei nº 4.729/1965, assim definiu sonegação fiscal.

Art. 1º Constitui crime de sonegação fiscal:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operação de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública,

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Logo, para aplicar a multa qualificada no percentual de 150% , cabia ao auditor fiscal provar que a ação ou omissão do contribuinte foi dolosa, requisito este indispensável para seu enquadramento nos tipos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

O conceito de dolo esta no inciso I do art. 18 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou seja, crime doloso é aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Ao conceituar dessa forma, a lei penal adotou a teoria da vontade. Os elementos do dolo, de acordo com a teoria da vontade são: vontade de agir ou de se omitir; consciência da conduta (ação ou omissão) e do seu resultado; e consciência de que esta ação ou omissão vai levar ao resultado (nexo causal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Argumenta o recorrente que a multa aplicada ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição de confisco previstos na Constituição Federal.

Os princípios da capacidade contributiva e do não confisco foram esculpidos na Constituição Federal no Título VI "Da Tributação e do Orçamento", Capítulo I do "Sistema Tributário Nacional", nos seguintes dispositivos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

(...)

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

O dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que o diferencia da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, seja ela pelos mais variados motivos que se possa alegar.

A falta de prova do efetivo pagamento e o uso de recibos inidôneos, uma vez que não houve a comprovação do serviço prestado, prova que o interessado ao preencher a declaração de ajuste anual, relativa ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, tentou impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Provado o dolo, não há o que se falar do princípio de boa fé invocado pelo recorrente.

Questiona o recorrente a aplicação Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), sob o argumento de que tem nítida índole remuneratória, não se prestando para a fixação de juros moratórios, e que a referida taxa não tem definição legal, nem foi criada por lei para fins tributários.

Assim dispõe o C.T.N, em seu artigo 161:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Essa norma legal preceitua, de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, **somente** no caso de ausência de previsão em lei ordinária. O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.(original não contém grifos)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

Esses princípios têm por objetivo delimitar a ação do legislador ao editar as leis. Dessa forma, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com todos os princípios constitucionais vigentes.

Roque Antonio Carraza, Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros , 19ª ed.,p.80-81, ensina:

A capacidade contributiva à qual alude a Constituição e que a pessoa política é obrigada levar em conta ao criar , legislativamente, os impostos de sua competência é objetiva, e não subjetiva. É objetiva porque se refere não às condições econômicas reais de cada contribuinte individualmente considerado, mas às suas manifestações objetivas de riqueza (ter um imóvel, possuir um automóvel, ser proprietário de jóias ou obras de arte, operar em Bolsa, praticar operações mercantis etc.).

Assim, atenderá ao princípio da capacidade contributiva a lei que, ao criar imposto, colocar em sua hipótese de incidência fatos deste tipo. Fatos que Alfredo Augusto Becker, com muita felicidade, chamou de fatos-signos presuntivos de riqueza (fatos que, a priori, fazem presumir que quem realiza tem riqueza suficiente para ser alcançado pelo imposto específico). Com o fato – signo presuntivo de riqueza tem-se por incontroversa a existência de capacidade contributiva.

Pouco importa se o contribuinte que praticou o fato imponible do imposto não reúne, por razões personalíssimas (v.g.,está desempregado), condições para suportar a carga tributária.

No dizer de Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, Forense, V.2, 3ª ed., p.122-123: *A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13855.000464/2005-20
Acórdão nº. : 106-15.254

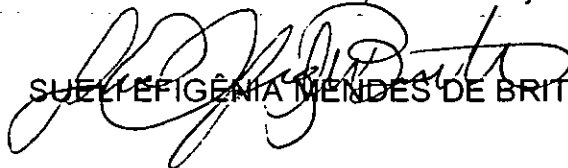
regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.

Em resumo, a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada a lei (art. 142 do CTN), até a declaração de inconstitucionalidade da norma legal que fixa a multa qualificada sob o percentual de 150%, cabe ao órgão julgador administrativo, apenas, zelar por sua fiel aplicação.

Relativamente às decisões administrativas transcritas como argumento de recurso, esclareço que não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não exista lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (inciso II do art. 100 do CTN).

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

